



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428155

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009510-72.2021.8.26.0361, da Comarca de Campinas, em que é apelante CONSÓRCIO CONSTRUTOR VIRACOPOS, é apelado J. C. SILVA MONTAGENS DE ANDAIMES, ELETRICA E HIDRAULICA - ME (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1009510-72.2021.8.26.0361

COMARCA DE CAMPINAS - 10ª VARA CÍVEL

APELANTE: CONSÓRCIO CONSTRUTOR VIRACOPOS (réu, em recuperação judicial)

APELADA: J.C. SILVA MONTAGENS DE ANDAIMES ELÉTRICA E HIDRÁULICA - ME (autora)

SENTENÇA: JUIZ DE DIREITO LEONARDO MANSO VICENTIN

EMENTA:

AÇÃO MONITÓRIA. Prestação de serviços de montagem e desmontagem de andaimes. Crédito amparado em contrato e notas fiscais. Improcedência de embargos monitórios. Recurso do réu. Desprovimento.

VOTO Nº 53.846

RELATÓRIO

Crédito relacionado à prestação de serviços (montagem e desmontagem de andaimes), cobrança pelo procedimento monitório, embargos rejeitados pela sentença de fls. 163/165, apelo do réu, batendo-se pela inversão de resultado. Renova argumentos, de que, em regime de recuperação judicial, o crédito é de ser habilitado naquele âmbito.

Resposta recursal, a fls. 205/209.

Manifestação de ilustre Procuradora de Justiça declinando do interesse de intervir no feito (fls. 226/227).

FUNDAMENTAÇÃO

À consideração de limites de boa-fé negocial, em contraponto ao enriquecimento sem causa, em negócio de prestação de serviços de montagem e desmontagem de andaimes, com o respectivo crédito remuneratório amparado em faturas e notas fiscais, sem demonstração de eventual descumprimento de obrigações previstas em contrato (fls. 14/38), há que reconhecer a higidez da cobrança.

Oportuno ressaltar que valores, com vencimento anterior a pedido de recuperação judicial de integrantes do consórcio, apelante, deverão ser levados à exigibilidade em aludido procedimento concursal, tanto quanto indicado na respeitável sentença (artigo 49, da Lei nº 11.101/2.005).

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CARLOS RUSSO
Relator